



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.396

João Pessoa - Quarta-feira, 21 de Junho de 2017

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.914 DE 20 DE JUNHO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre o atendimento diferenciado para portadores de diabetes na rede estadual de saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais públicos e particulares, clínicas, postos de saúde e de coleta, credenciados à Rede Estadual de Saúde, a partir da vigência desta Lei, oferecer atendimento diferenciado aos portadores de Diabetes Mellitus, no tocante aos horários de exames que venham a ser feitos em caráter de jejum total, dando-lhes prioridade no atendimento.

Parágrafo único. A prioridade discriminada no caput deste artigo compatibiliza-se com a dos idosos, deficientes e gestantes.

Art. 2º O usuário ou cliente dos serviços de saúde deve comprovar ser portador de diabetes mediante apresentação de documento médico (laudo) que comprove tal patologia.

Art. 3º Aos hospitais públicos e particulares, clínicas, postos de saúde e de coleta, credenciados à Rede Estadual de Saúde incumbem-se a responsabilidade de identificar, no ato do atendimento, pessoas portadoras de diabetes para que assim possa ser dada prioridade no atendimento em exames realizados em caráter de regime total, tendo em vista estas pessoas ficarem por um longo período sem ingerir alimentos, podendo culminar em hipoglicemia e danos à saúde e até mesmo chegarem a óbito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de junho de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.915 DE 20 DE JUNHO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a inexigibilidade de comprovante de compra ou “voucher” impressos na entrada de casas de show, campos de futebol, teatros e congêneres no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam inexigíveis a apresentação de comprovante de compra ou “voucher” impressos em casas de show, campos de futebol, teatros e congêneres no Estado da Paraíba, podendo estes serem apresentados diretamente nos dispositivos eletrônicos dos consumidores.

Parágrafo único. A apresentação do comprovante no dispositivo eletrônico do consumidor só será válida se for apresentado código verificador da compra ou outro meio que ateste sua veracidade, juntamente com documento oficial com foto.

Art. 2º Ficará a cargo do PROCON-PB a fiscalização para a fiel execução desta Lei por parte dos estabelecimentos especificados.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa de 22 (vinte e dois) UFR-PB a 111 (cento e onze) UFR-PB para os promoventes do evento e proprietários do estabelecimento comercial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de junho de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.916 DE 20 DE JUNHO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Altera a Lei nº 9.421, de 12 de julho de 2011, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, restaurantes, bares e similares, localizados no âmbito do Estado da Paraíba, de disponibilizarem dispensador de álcool gel sanitizante aos seus usuários”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.421, de 12 de julho de 2011, passa a apresentar a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, restaurantes, bares e demais estabelecimentos privados, comerciais ou prestadores de serviços, localizados no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizarem dispensador de álcool gel sanitizante aos seus usuários”.

Art. 2º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.421, de 12 de julho de 2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam os hotéis, restaurantes, bares e demais estabelecimentos privados, comerciais ou prestadores de serviços, localizados no Estado da Paraíba, obrigados a disponibilizar recipientes com álcool em gel sanitizante, para higiene das mãos de usuários, clientes e funcionários.

Art. 2º Os estabelecimentos citados no artigo anterior ficam obrigados a colocar o dispensador de álcool em gel sanitizante em local visível e de fácil acesso”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de junho de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.917 DE 20 DE JUNHO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a permissão de acesso aos portadores de Diabetes tipo 1 portando insulina, insumos, aparelhos de monitoração de glicemia, pequenas porções de alimentos e bebidas não alcoólicas a eventos, espaços públicos e privados na Paraíba, na forma que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado aos espaços públicos e privados a permissão de acesso aos portadores de Diabetes tipo 1 portando insulinas, insumos, aparelhos de monitoração de glicemia, pequenas porções de alimentos e bebidas não alcoólicas, não sendo em nenhuma hipótese impedidos de entrar na posse dos pertences e insumos supra citados, na forma que menciona.

Parágrafo único. Ficam os estabelecimentos obrigados a permitir o acesso dos portadores de Diabetes tipo 1 acompanhados dos insumos e pertences citados no caput, contudo não será dada gratuidade em caso de locais que cobrem ingresso ou taxas de entrada.

Art. 2º O portador de Diabetes tipo 1 deverá comprovar ser portador de Diabetes mediante apresentação de documento médico (laudo) que comprove tal patologia como CID 10, E 10, Diabetes mellitus insulino-dependente.

Parágrafo único. Não será necessária qualquer indicação de produtos e insumos necessários para porte diário, sendo suficiente a condição de portador de Diabetes tipo 1 para os benefícios desta Lei.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de junho de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o art. 3º do Projeto de Lei nº 776/2016, de autoria do Deputado Caio Roberto, que “Dispõe sobre a permissão de acesso aos portadores de Diabetes tipo 1 portando insulina, insumos, aparelhos de monitoração de glicemia, pequenas porções de alimentos e bebidas não alcoólicas a eventos, espaços públicos e privados na Paraíba, na forma que menciona”.

RAZÕES DO VETO

A inconstitucionalidade está contida no art. 3º, que diz o seguinte:

“**Art. 3º** Os estabelecimentos públicos e privados que descumprirem esta Lei e impedirem o ingresso do portador de Diabetes tipo 1, seus insumos e alimentos diferenciados serão atuados com suspensão da inscrição estadual por 30 (trinta) dias e em caso de reincidência poderão perder a



inscrição da mesma devendo encerrar as atividades.”

Concordo com conteúdo normativo do PL nº 776/2016. Contudo, por infringir garantias constitucionais, deve-se vetar o art. 3º. Aqui me atenho à necessidade de se respeitar o devido processo legal e o princípio da legalidade antes de se aplicar as penalidades previstas no art. 3º.

Além disso, como redigido o art. 3º, o estabelecimento é que sofrerá a sanção pelo não cumprimento das disposições impostas pelo projeto de lei. Ocorre que muitas vezes o evento é realizado por um particular em um espaço público ou privado. Nesse caso, a responsabilidade é do organizador do evento. Não pode o estabelecimento sofrer a sanção quando apenas cedeu o espaço para a realização do evento.

As sanções de suspensão e cassação são desproporcionais. Não se permitindo valoração da penalidade em relação à conduta e o porte do estabelecimento, não respeitando, portanto, a dosimetria da pena prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Esse veto parcial em nada vai afetar a exequibilidade da lei, pois o presente projeto de lei já dispõe de elementos suficientes para a sua execução.

Diante da imposição constitucional, sou forçado a vetar parcialmente o projeto de lei na forma das razões expostas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 776/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 20 de junho de 2017.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 284/2015, de autoria do Deputado Caio Roberto, que “Veda a cobrança de despesas condominiais na hipótese que menciona e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade, pois fere a divisão de competências dos entes federados.

Trata-se, no caso, de invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil em estrita observância do disposto no artigo 22, I, da Constituição Federal.

Além disso, a matéria já está normatizada no art. 1.345 do Código Civil, do capítulo VII que trata do condomínio edilício, vejamos:

“Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.”

Assim, apesar de ver mérito na proposta parlamentar, não posso assentir com o PL nº 284/2015 por ser inconstitucional e contrário ao que preceitua o Código Civil.

É salutar destacar que eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de

Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. GRIFAMOS.

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade, pois fere a divisão de competências dos entes federados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 284/2015 acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 20 de junho de 2017.

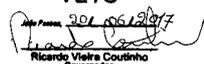

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 583/2017

PROJETO DE LEI Nº 284/2015

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Veda a cobrança de despesas condominiais na hipótese que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Nas transações que envolvam imóveis, é vedado repassar ao consumidor que ainda não tenha a efetiva posse do bem as despesas relativas ao condomínio.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeita o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e uma multa, por cada imóvel cobrado, no valor entre 240 (duzentas e quarenta) e 1.200 (mil e duzentas) UFR-PB – (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), a depender da situação econômica do infrator.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de maio de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por ter vício de inconstitucionalidade, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 787/2016, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “Dispõe sobre a proibição dos organizadores de eventos artísticos e culturais, no âmbito do Estado da Paraíba, efetuarem a venda de bebidas em garrafas e copos de vidro.”

RAZÕES DO VETO

Em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa, ao analisar os aspectos materiais e constitucionais, segue a manifestação pelo veto ao presente Projeto de Lei, conforme informações prestadas pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - Abrasel.

De logo, verifica-se uma violação ao Princípio do Pacto Federativo e da competência legislativa municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecido nos artigos 18 e 30, I, da Constituição Federal.

Em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, O Exmo. Ministro Gilmar Ferreira Mendes, descreve de maneira clara a competência legislativa municipal:

“...uma parte das competências reservadas dos Municípios foi explicitamente enumerada pela CF, por exemplo, a de criar distritos (art. 29,IV) e a de instituir guardas municipais para a proteção de seus bens, serviços e instalações (art. 144,§8º). Outra parcela destas competências é implícita. As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da federação. Consideram-se de interesse local as atividades, e a respectiva regulação legislativa, pertinentes a transportes coletivos municipais, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, entre outras.”

É incontestável que a vigente Constituição Federal acolheu o princípio da predominância do interesse, cabendo aos municípios os assuntos de interesse local. E, no caso ora sob análise, faz-se mister a observância das peculiaridades e necessidades da comunidade local em seus eventos artísticos e culturais, com vistas a inibir as situações de violência que eventualmente podem ocorrer com materiais de vidro.



GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialuniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Evidencia-se que com a invasão da competência legislativa de outro ente federado, as disposições do projeto de lei ferem o Pacto Federativo, cláusula pétrea da ordem constitucional vigente, esculpida no art. 18 de nossa Carta Magna, e afronta o princípio da autonomia municipal (princípio constitucional sensível insculpido no art. 34, VII, “e” da CF). Consequentemente, ao legislar sobre assunto de interesse local o legislador estadual invadiu a competência legislativa privativa do Município, incorrendo em inconstitucionalidade formal, ferindo o princípio do Pacto Federativo e o princípio constitucional da autonomia municipal.

No mais, mais uma vez com as vênias necessárias, tenho por inconstitucional o PL nº 787/2016. Ele infringe o princípio da razoabilidade e, além disso, ao determinar a fiscalização e aplicação de multas, cria obrigação para o Poder Executivo por propositura de iniciativa parlamentar, infringindo o art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.” (grifo nosso)

A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, estabelece novas atribuições para o Poder Executivo, recaindo, portanto, em inconstitucionalidade formal.

Além do mais, entendo ser oportuno mencionar que por meio de informações prestadas pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – Abrasel, destacamos que no parágrafo único do artigo 4º do projeto de lei ora em tela, há uma previsão da aplicação de multa prefixada em 500 (quinhentos) UFR-PB como sanção administrativa pelo descumprimento das obrigações atribuídas aos organizadores de eventos. E, como já supracitado, este artigo além de criar atribuição ao Poder Executivo afronta aquilo que determina o Código de Defesa do Consumidor no qual se estabelece que a fixação dos valores das multas aplicadas em razão do descumprimento de normas consumeristas será feita de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor. Dessa forma, não é aconselhável instituir um valor fixo para o caso de aplicação de penalidade de multa, tendo em vista que inviabiliza a dosimetria da pena segundo os critérios estabelecidos pela legislação consumerista para a sua devida gradação.

Apesar de apoiar qualquer iniciativa capaz de diminuir a violência no Estado da Paraíba, tenho que vetar projetos de lei que não respeitem o princípio da razoabilidade e que apresentem vício de inconstitucionalidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, às quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 20 de junho de 2017.

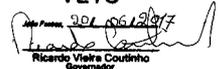

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 574/2017

PROJETO DE LEI Nº 787/2016

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a proibição dos organizadores de eventos artísticos e culturais, no âmbito do Estado da Paraíba, efetuarem a venda de bebidas em garrafas e copos de vidro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os organizadores de eventos artísticos e culturais, no âmbito do Estado da Paraíba, estão proibidos de efetuarem a venda de bebidas envasadas em garrafas e copos de vidro, nos eventos coletivos abertos e fechados, públicos e privados.

Parágrafo único. Incluem-se nas disposições do caput do presente artigo as casas noturnas, eventos cívicos, culturais, desportivos e de entretenimento em geral.

Art. 2º Nos eventos objetos desta Lei, deverão ser usados copos e pratos confeccionados com papel ou outro material flexível.

Art. 3º A responsabilidade pelos danos materiais causados em razão da ocorrência de ferimentos provenientes de objetos proibidos nesta Lei, decorrentes de acidentes ou brigas, será de responsabilidade do organizador do evento.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os organizadores de eventos mencionados no caput do art. 1º se adaptem aos desígnios dispostos nesta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo resultará em multa diária no valor de 500 (quinhentos) UFR-PB - Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba, podendo ainda resultar na suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento que ultrapassar 30 (trinta) dias do início da contagem da multa aqui mencionada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de maio de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.130/2016, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro, que “institui campanha anual com título GRAVIDEZ SEM ÁLCOOL e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

Resumidamente, o Projeto de Lei nº 1.130/2016 propõe instituir, sob responsabilidade do Poder Público, campanha anual para conscientização das mulheres sobre os malefícios do consumo de álcool durante a gravidez.

O PL nº 1.130/2016 propõe que a campanha ocorra no mês de maio de cada ano. Na prática, o Poder Público estaria obrigado a realizar campanha nos meios de comunicação para “esclarecer e conscientizar as mulheres sobre a Síndrome Alcoólica Fetal e os malefícios do consumo de álcool mesmo em quantidade pequena no início e durante a gravidez”.

Apesar de vislumbrar bons intuitos na propositura, o múnus de gestor público me impele ao veto, e o faço em nome do interesse público e por identificar inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa.

O interesse público está presente no fato de não ser razoável impor ao Poder Público a criação de uma campanha caríssima, restrita ao mês de maio, num tema que demanda preocupação diária. Temos outras alternativas com menores custos e maiores benefícios.

Tanto isso é verdade, que a atual gestão estadual implantou o programa “Alô Mãe”, voltado ao acompanhamento das mulheres grávidas, dando-lhes informações — ex.: evitar o consumo de bebida alcoólica — e orientação a ser adotada de acordo com os fatos relatados.

O “Alô Mãe” é um programa que traz resultados práticos e potencializa o uso de recursos públicos, tratando a grávida com dignidade.

O veto também se impõe pela notória inconstitucionalidade. O PL nº 1.130/2016, além de criar despesas, visa estabelecer atribuição à Secretaria estadual, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição do Estado, in verbis:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

GRIFAMOS

Eis entendimento jurisprudencial:

(TJSP-1044008) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão que envolve a Lei nº 3.935/2016 do município de Mirassol, que autoriza a instituição da denominada “Campanha Permanente de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paralímpicos” e dá outras providências - Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município - **Inconstitucionalidade configurada por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com criação de obrigações ao Executivo e consequente movimentação de serviço público - Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva - Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Poder Executivo - Ação procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2158149-07.2016.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Álvaro Passos. j. 15.02.2017).**

GRIFAMOS

É evidente que a campanha proposta no PL nº 1.130/2016 só se materializa se novas atribuições forem assumidas por uma secretaria estadual. E como visto acima, proposta de iniciativa parlamentar não pode impor atribuições a secretarias ou órgãos públicos. Esse entendimento tem sólido amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme ADIs nºs 2329-AL e 2808-RS:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.

Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao aprovar a matéria, o fato é que, como visto, existe impedimento constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei n.º 1.130/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa. João Pessoa, 20 de junho de 2017.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

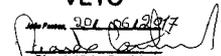
AUTÓGRAFO N.º 578/2017

PROJETO DE LEI N.º 1.130/2016

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

VETO

Institui campanha anual com o título GRAVIDEZ SEM ÁLCOOL e dá outras providências.


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída anualmente no mês de maio no Estado da Paraíba, a campanha GRAVIDEZ SEM ÁLCOOL que visa esclarecer e conscientizar as mulheres sobre a Síndrome Alcoólica Fetal e os malefícios do consumo de álcool mesmo em quantidade pequena no início e durante a gravidez.

Art. 2.º A campanha de esclarecimento e conscientização sobre os riscos do consumo de álcool será implementada através de ações educativas, priorizando os meios de comunicação de massa, da Rede Mundial de Computadores (Internet).

Art. 3.º A campanha de que trata esta Lei deverá ser coordenada pelo Poder Público, podendo efetuar parcerias com instituições acadêmicas, organizações da sociedade civil e organismos não governamentais.

Art. 4.º A criação do símbolo da campanha GRAVIDEZ SEM ÁLCOOL será de responsabilidade do Poder Público em parceria com instituições não-governamentais que tem como missão a defesa da vida.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de maio de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Ato Governamental n.º 1.805

João Pessoa, 20 de junho de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso VI, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei n.º 9.413, de 12 de julho de 2011 alterada pela Lei n.º 10.803, de 12 de dezembro de 2016,

R E S O L V E designar para compor o Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – CEPCT/PB, até o fim do atual mandato, os seguintes membros:

ÓRGÃOS DE REPRESENTAÇÃO	MEMBROS
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	Titular: Diana Freitas de Andrade Suplente: Pedro Palmeira de Moura Coelho
CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DOM OSCAR ROMERO	Suplente: Odete Ricardo da Silva; designada em substituição a Olímpio de Moraes Rocha
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO	Titular: Vanessa Araújo de Oliveira Lima; designada em substituição à Luciana Leal Fernandes Araújo
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DA PARAÍBA – CEDH/PB	Titular: Pe. João Bosco F. do Nascimento designado em substituição à Diana Freitas Andrade

Ato Governamental N.º 1.806

João Pessoa/PB, 20 de junho de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86 da Constituição do Estado em conformidade com o Art. 18, da Lei n.º 3.908/77, e, tendo em vista proposta do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, constante no **Processo n.º 0029/2016-DP6-CBMPB**,

R E S O L V E:

Promover ao Posto de MAJOR BM, a contar de 19 de JANEIRO de 2017, o CAPITÃO BM MATR. 514.375-6 JOSELTON MATIAS DA SILVA, classificado no 1º BBM, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviços e preencher os requisitos legais, de acordo com o artigo 1º da Lei n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, com a redação introduzida pela Lei n.º 5.331, de 19 de novembro de 1990.

Em consequência, o Bombeiro Militar estadual ora promovido, ficará adido a Diretoria de Pessoal, conforme os termos da letra “c”, do artigo 6º, do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças, aprovado pelo Decreto n.º 9.143, de 08/09/1981.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria n.º 285/GS/SEAP/17

Em 16 de Junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto n.º 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública, visando eficiência na prestação do serviço, designar a servidora CLARA CORALINA DE OLIVEIRA E SILVA, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula n.º 168.877-4, ora com exercício na Cadeia Pública de Santa Luzia, para a partir desta data, prestar serviço na CADEIA PÚBLICA DE PICUÍ até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria n.º 286/GS/SEAP/17

Em 16 de Junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto n.º 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública, visando eficiência na prestação do serviço, designar a servidora MARCELA COSTA DE MELO, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula n.º 164.206-5, ora com exercício na Cadeia Pública de Itabaiana-PB, para a partir desta data, prestar serviço na CADEIA PÚBLICA DE CAJAZEIRAS-PB até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria n.º 287/GS/SEAP/17

Em 16 de Junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto n.º 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública, visando eficiência na prestação do serviço, designar a servidora MARINA FERNANDES, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula n.º 168.705-1, ora com exercício na Cadeia Pública de Picuí-PB, para a partir desta data, prestar serviço na PENITENCIÁRIA REGIONAL PADRÃO DE PATOS-PB até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria n.º 288/GS/SEAP/17

Em 16 de Junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto n.º 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública, visando eficiência na prestação do serviço, designar a servidora GILVANEIDE SEVERA DO NASCIMENTO, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula n.º 163.415-1, ora com exercício na Penitenciária Regional Padrão de Patos-PB, para a partir desta data, prestar serviço na CADEIA PÚBLICA DE SANTA LUZIA-PB até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria n.º 289/GS/SEAP/17

Em 19 de Junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto n.º 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública, visando eficiência na prestação do serviço, designar o servidor SANDRESON FÁBIO DE LIMA, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula n.º 174.450-0, ora com exercício na Penitenciária Desembargador Floscolo da Nóbrega, para a partir desta data, prestar serviço na PENITENCIÁRIA PADRÃO DE SANTA RITA até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria n.º 291/GS/SEAP/17

Em 19 de Junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto n.º 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública, visando eficiência na prestação do serviço, designar o servidor GILSON DA COSTA CARNEIRO, motorista, matrícula nº. 94.540-4, ora com exercício na Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão, para a partir desta data, prestar serviço na CADEIA PÚBLICA DE BAYEUX-PB até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 292/GS/SEAP/17

Em 19 de Junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública, visando eficiência na prestação do serviço, designar o servidor DELMY RAMOS DE OLIVEIRA, vigilante, matrícula nº. 126.877-5, ora com exercício na Penitenciária de Psiquiatria Forense, para a partir desta data, prestar serviço na CADEIA PÚBLICA DE SOLÂNEA-PB até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 294/GS/SEAP/17

Em 19 de Junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública, visando eficiência na prestação do serviço, designar o servidor ALEXSANDRO ACIOLY DA SILVA, agente de segurança penitenciária, matrícula nº. 181.180-1, ora com exercício na Penitenciária Padrão Regional de Patos-PB, para a partir desta data, prestar serviço na CADEIA PÚBLICA DE PRINCESA ISABEL-PB até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Wagner Luiz de Gusmão Pimenta
Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Educação

Portaria nº.637

João Pessoa, 06 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993,

RESOLVE Designar os membros que constituirão a Comissão de Licitação destinada à formulação do Edital de Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, sob a presidência do primeiro, no âmbito da sede da 3ª Gerência Regional de Educação:

NOME	MATRÍCULA	ORGÃO
HINDEMBURGO JOSE HENRIQUE DE MELLO	184.304-4	SEE
LUIS AURICLELSON ANTAS MIGUEL	170.799-0	SEE
KARINA LÍGIA DE FREITAS SALES	00192-0	AGEVISA/PB
VALQUÍRIA COSTA	-	CONSEA/PB

PUBLICADA NO D.O. E 07-06-2017
REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

Portaria nº 771

João Pessoa, 16 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

RESOLVE designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0 e JÁDER RIBEIRO SILVA, matrícula nº 93.768-1, para, sob a presidência do primeiro, apurarem em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de n. 0015937-7/2017, que trata de omissão na prestação de contas da EEEM ANTONIO PESSOA, nesta Capital.

Portaria nº 772

João Pessoa, 16 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

RESOLVE designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0 e JÁDER RIBEIRO SILVA, matrícula nº 93.768-1, para, sob a presidência do primeiro, apurarem em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de n. 0016142-5/2017, que trata de omissão na prestação de contas da EEEF CORAÇÃO DIVINO, nesta Capital.

Portaria nº 773

João Pessoa, 16 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

RESOLVE designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0 e JÁDER RIBEIRO SILVA, matrícula nº 93.768-1, para, sob a presidência do primeiro, apurarem em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de n. 0016270-7/2017, que trata de omissão na prestação de contas da ESC. TÉCNICA EST. ERENICE CAVALCANTE FIDELIS, na cidade de Bayeux.

Portaria nº 774

João Pessoa, 16 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

RESOLVE designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0 e JÁDER RIBEIRO

SILVA, matrícula nº 93.768-1, para, sob a presidência do primeiro, apurarem em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de n. 0016348-4/2017, que trata de omissão na prestação de contas da EEEFM DR. JOAO GONÇALVES, na cidade de Pitimbu.

Portaria nº 775

João Pessoa, 16 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

RESOLVE designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0 e JÁDER RIBEIRO SILVA, matrícula nº 93.768-1, para, sob a presidência do primeiro, apurarem em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de n. 0016358-5/2017, que trata de omissão na prestação de contas da EEEF DE SANTANA, na cidade de Cruz de Espírito Santo.

Portaria nº 776

João Pessoa, 16 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

RESOLVE designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0 e JÁDER RIBEIRO SILVA, matrícula nº 93.768-1, para, sob a presidência do primeiro, apurarem em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de n. 0016368-6/2017, que trata de omissão na prestação de contas da EEEF FAZENDA MUNGUENGUE, na cidade de Cruz de Espírito Santo.

Portaria nº 777

João Pessoa, 16 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

RESOLVE designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0 e JÁDER RIBEIRO SILVA, matrícula nº 93.768-1, para, sob a presidência do primeiro, apurarem em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de n. 0016385-5/2017, que trata de omissão na prestação de contas da EEEFM DAURA SANTIAGO RANGEL, nesta Capital.

Portaria nº 778

João Pessoa, 16 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

RESOLVE designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0 e JÁDER RIBEIRO SILVA, matrícula nº 93.768-1, para, sob a presidência do primeiro, apurarem em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de n. 0016390-1/2017, que trata de omissão na prestação de contas da EEEF BARAO DO ABIAI, na cidade de Alhandra.

Portaria nº 779

João Pessoa, 16 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

RESOLVE designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0 e JÁDER RIBEIRO SILVA, matrícula nº 93.768-1, para, sob a presidência do primeiro, apurarem em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de n. 0016451-8/2017, que trata de omissão na prestação de contas da EEEFM JOAO ROBERTO B. SOUZA, nesta Capital.

Portaria nº 780

João Pessoa, 16 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

RESOLVE designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0 e JÁDER RIBEIRO SILVA, matrícula nº 93.768-1, para, sob a presidência do primeiro, apurarem em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de n. 0016472-0/2017, que trata de omissão na prestação de contas da EEEFM MONS. ODILON COUTINHO, nesta Capital.

Portaria nº 781

João Pessoa, 16 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

RESOLVE designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0 e JÁDER RIBEIRO SILVA, matrícula nº 93.768-1, para, sob a presidência do primeiro, apurarem em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de n. 0016478-8/2017, que trata de omissão na prestação de contas da C.E.E.E.A SESQUICENTENARIO, nesta Capital.

Portaria nº 782

João Pessoa, 16 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

RESOLVE designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0 e JÁDER RIBEIRO SILVA, matrícula nº 93.768-1, para, sob a presidência do primeiro, apurarem em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de n. 0016481-2/2017, que trata de omissão na prestação de contas da EEEFM PROF. RAUL CORDULA, nesta Capital.

Portaria nº 783

João Pessoa, 16 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Disciplinar, os fatos constantes do Processo de n. 0016625-2/2017, que trata de omissão na prestação de contas da EEEF YOLANDA DA LUZ MEDEIROS, em Bayeux.

Portaria nº 801 João Pessoa, 16 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

R E S O L V E designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0 e JÁDER RIBEIRO SILVA, matrícula nº 93.768-1, para, sob a presidência do primeiro, apurarem em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de n. 0016633-1/2017, que trata de omissão na prestação de contas da EEEF GONCALVES DIAS, nesta Capital.

Portaria nº 802 João Pessoa, 16 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

R E S O L V E designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0 e JÁDER RIBEIRO SILVA, matrícula nº 93.768-1, para, sob a presidência do primeiro, apurarem em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de n. 0016636-4/2017, que trata de omissão na prestação de contas da EEEF ANITA GARIBALDI, na cidade de Bayeux.

Portaria nº 803 João Pessoa, 16 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

R E S O L V E designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0 e JÁDER RIBEIRO SILVA, matrícula nº 93.768-1, para, sob a presidência do primeiro, apurarem em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de n. 0016639-7/2017, que trata de omissão na prestação de contas da EEEFM JOSE GUEDES CAVALCANTI, na cidade de Cabedelo.

Portaria nº 804 João Pessoa, 16 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

R E S O L V E designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0 e JÁDER RIBEIRO SILVA, matrícula nº 93.768-1, para, sob a presidência do primeiro, apurarem em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de n. 0016644-3/2017, que trata de omissão na prestação de contas da EEEF DR. OTAVIO NOVAIS, nesta Capital.

Portaria nº 806 João Pessoa, 16 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

R E S O L V E designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0 e JÁDER RIBEIRO SILVA, matrícula nº 93.768-1, para, sob a presidência do primeiro, apurarem em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de n. 0016650-0/2017, que trata de omissão na prestação de contas da EEEFM PAPA PAULO VI, nesta Capital.

Portaria nº 807 João Pessoa, 16 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

R E S O L V E designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0 e JÁDER RIBEIRO SILVA, matrícula nº 93.768-1, para, sob a presidência do primeiro, apurarem em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de n. 0016676-8/2017, que trata de omissão na prestação de contas da EEEF INSTITUTO DOM DAUTO, nesta Capital.

Portaria nº 808 João Pessoa, 16 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

R E S O L V E designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0 e JÁDER RIBEIRO SILVA, matrícula nº 93.768-1, para, sob a presidência do primeiro, apurarem em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de n. 0016685-/2017, que trata de omissão na prestação de contas da EEEF EPITACIO PESSOA, nesta Capital.

Portaria nº 809 João Pessoa, 16 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

R E S O L V E designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0 e JÁDER RIBEIRO SILVA, matrícula nº 93.768-1, para, sob a presidência do primeiro, apurarem em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de n. 0016688-2/2017, que trata de omissão na prestação de contas da EEEF PROF. JOAO JOSE DA COSTA, nesta Capital.

Portaria nº 810 João Pessoa, 16 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

R E S O L V E designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0 e JÁDER RIBEIRO SILVA, matrícula nº 93.768-1, para, sob a presidência do primeiro, apurarem em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de n. 0016696-1/2017, que trata de omissão na prestação de contas da EEEFM PROFª LUZIA SIMOES BARTOLINNI, nesta Capital.

Portaria nº 811 João Pessoa, 16 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

R E S O L V E designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0 e JÁDER RIBEIRO SILVA, matrícula nº 93.768-1, para, sob a presidência do primeiro, apurarem em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de n. 0016705-1/2017, que trata de omissão na prestação de contas da ENE PROFª MARIA DO CARMO MIRANDA, nesta Capital.

Portaria nº 812 João Pessoa, 16 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

R E S O L V E designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0 e JÁDER RIBEIRO SILVA, matrícula nº 93.768-1, para, sob a presidência do primeiro, apurarem em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de n. 0016710-6/2017, que trata de omissão na prestação de contas da EEEFM HORACIO DE LAMEIDA, nesta Capital.

Portaria nº 813 João Pessoa, 16 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

R E S O L V E designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0 e JÁDER RIBEIRO SILVA, matrícula nº 93.768-1, para, sob a presidência do primeiro, apurarem em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de n. 0016722-0/2017, que trata de omissão na prestação de contas da EEEFM PRES. MEDICI, nesta Capital.

Portaria nº 814 João Pessoa, 16 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

R E S O L V E designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0 e JÁDER RIBEIRO SILVA, matrícula nº 93.768-1, para, sob a presidência do primeiro, apurarem em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de n. 0016731-0/2017, que trata de omissão na prestação de contas da EEEF DE RIACHAO DO POÇO.

Portaria nº 815 João Pessoa, 16 de junho de 2017.

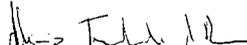
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

R E S O L V E designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0 e JÁDER RIBEIRO SILVA, matrícula nº 93.768-1, para, sob a presidência do primeiro, apurarem em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de n. 0016736-5/2017, que trata de omissão na prestação de contas da EEEF LUIZ RIBEIRO LIMEIRA, em Santa Rita.

Portaria nº 816 João Pessoa, 16 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

R E S O L V E designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0 e JÁDER RIBEIRO SILVA, matrícula nº 93.768-1, para, sob a presidência do primeiro, apurarem em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes do Processo de n. 0016745-5/2017, que trata de omissão na prestação de contas da EEEFM ENAES DE CARVALHO, em Santa Rita.


ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS
Secretário de Estado da Educação

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB

PORTARIA/UEPB/GR/ 404/2017 Campina Grande - PB, 09 de junho de 2017.

O Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, inciso X, do Estatuto da Instituição, **RESOLVE:**

Designar o(s) servidor(es) abaixo relacionado(s) para exercer a função de Gestor/Fiscal do(s) contrato(s) correspondente(s) pelo período de sua vigência.

Nome	Matrícula	CPF	Nº do Contrato
Kátia Elizabete Galdino	122.383-6	063.461.834-72	352/2017 (PE 84/2016)
Nara Gabriella Medeiros Macedo	104.255-6	051.361.854-65	355/2017 (Disp. 23/2017)
Noêmia Climintino Leite	402.667-3	049.719.054-05	353/2017 (PP 12/2016)

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Campina Grande - PB, 09 de junho de 2017.


Prof. Antonio Guedes Rangel Junior
Reitor

Secretaria de Estado da Administração

RESENHA Nº 237/2017/DEREH/GS

EXPEDIENTE DO DIA: 16/06/2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e nos termos da Lei nº 7.376/03, combinado com alterações da Lei nº 8.357/07, combinado com a Lei nº 10.660 de 29 de março de 2016, DEFERIU os Processos dos Profissionais da SAÚDE de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL abaixo relacionados:

PROCESSO	MAT.	NOME	CARGO	NÍVEL	
				ANTERIOR	ATUAL
16.013.295-9	149.770-7	MARIA DAS NEVES VALERIO	MEDICO	IV	VII
17.008.151-6	148.896-1	HELIANE ROBERTA NOGUEIRA DANTAS BARBOSA	CIRURGIÃO DENTISTA	IV	VII
17.011.505-4	73.558-2	CELIA MARIA MACEDO SILVA	CIRURGIÃO DENTISTA	VI	VII

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOSRESENHA Nº 235/2017 /DEREH
EXPEDIENTE DO DIA: 20-06-2017

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e nos termos da Lei nº 7.419/03, e combinado com o § 1º Inciso II, da Lei nº 10.660, de 28 de março de 2016 DEFERIU o(s) Processo(s) do(s) Profissional(is) do Grupo do Magistério de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL abaixo relacionado(s):

Nº Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Niv. Ant.	Atual
16.024.033-6	85.109-4	FATIMA NILDA VIEIRA PERGENTINO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1	VI	VII



LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

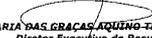
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº 275/2017

EXPEDIENTE DO DIA: 16/06/2017

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS de 18.07.88, INDEFERIU o Processo de ANOTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO abaixo relacionado:

LOTAÇÃO	Nº PROCESSO	NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA
SEAD	15.013.098-8	MARIA AUXILIADORA FIRMINO DA SILVA	089.150-9



MARIA DAS GRACAS AQUINO TEIXEIRA DA ROCHA
Diretor Executivo de Recursos Humanos

Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/PB

Portaria nº 124/2017/DS

João Pessoa, 20 de junho de 2017.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979, e

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor GILVAN VIANA RODRIGUES FILHO, matrícula 1967-4, como Gestor do Contrato nº 092/2017 celebrado entre este Departamento e a COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA - CODATA, inscrita no CNPJ nº 09.189.499/0001/00, cujo objeto é a contratação de serviço de solução informatizada de gestão em processos judiciais e administrativos com acompanhamento e controle das dívidas ativas e desenvolvimento e implantação de sistema baseado em computador para a gestão e inscrição de dívida ativa de origem não tributária e automação dos procedimentos da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba destinados ao DETRAN/PB, tudo conforme Projeto Básico acostado ao Processo Administrativo nº 00016.001515/2015-5.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



AGAMENON VIEIRA DA SILVA
Diretor Superintendente

BPBREV - Paraíba Previdência

PORTARIANº 07/2017/PRESI/BPBREV

João Pessoa, 19 de junho de 2017

O PRESIDENTE DA PARAÍBA PREVIDÊNCIA - BPBREV, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o servidor DANIEL OLIVEIRA FERNANDES DE SOUZA, matrícula nº 460.213-7, inscrito no CPF de nº 033.378.905-98, como gestor do Contrato BPBREV nº. 0004/2017, celebrado com a empresa "CODATA – Companhia de Processamento de Dados da Paraíba" em sede do processo administrativo nº 5687/17, que tramita nesta Autarquia.

Art. 2º. Ao gestor do contrato compete:

- I – Acompanhar e fiscalizar o contrato sob sua responsabilidade;
- II – Controlar o prazo de vigência do instrumento contratual;
- III – Anotar todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando as medidas necessárias à regularização das faltas ou defeitos observados;
- IV – Verificar o prazo de entrega, especificações e quantidades do objeto do contrato;
- V – confrontar os preços e quantidades constantes da nota fiscal com aqueles estabelecidos em contrato;
- VI – realizar, juntamente com a contratada, as medições dos serviços ou produtos nas datas estabelecidas no contrato;

Parágrafo único. As decisões e providências que ultrapassem as atribuições do gestor do contrato deverão ser solicitadas aos seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIANº 08/2017/PRESI/BPBREV

João Pessoa, 19 de junho de 2017

O PRESIDENTE DA PARAÍBA PREVIDÊNCIA - BPBREV, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o servidor DANIEL OLIVEIRA FERNANDES DE SOUZA, matrícula nº 460.213-7, inscrito no CPF de nº 033.378.905-98, como gestor do Contrato BPBREV nº. 0001/2017, celebrado com a empresa "BRASILIS – Consultoria Atuarial Ltda." em sede do processo administrativo nº 1757/17, que tramita nesta Autarquia.

Art. 2º. Ao gestor do contrato compete:

- I – Acompanhar e fiscalizar o contrato sob sua responsabilidade;
- II – Controlar o prazo de vigência do instrumento contratual;
- III – Anotar todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando as medidas necessárias à regularização das faltas ou defeitos observados;
- IV – Verificar o prazo de entrega, especificações e quantidades do objeto do contrato;
- V – confrontar os preços e quantidades constantes da nota fiscal com aqueles estabelecidos em contrato;
- VI – realizar, juntamente com a contratada, as medições dos serviços ou produtos nas datas estabelecidas no contrato;

Parágrafo único. As decisões e providências que ultrapassem as atribuições do gestor do contrato deverão ser solicitadas aos seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPrev

Resenha/PBprev/GP/nº 209-2017

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de PENSÃO VITALÍCIA abaixo relacionado(s):

	PROCESSO	NOME	PORTARIA Nº	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
1.	5351-17	VANIZETE RIBEIRO PINTO TORRIÃO	271	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03 c/c art. 6º-A da referida emenda.

João Pessoa, 19 de junho de 2017.



Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPrev

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo / Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

Portaria Conjunta nº 56

João Pessoa, 19 de junho de 2017.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo e SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 10.850, de 27 de Dezembro de 2016, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora EMPREENDER - 77.0001 - Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0001/2017, que entre si celebram a (o) Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo e o (a) SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, relativo à O PRESENTE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA TEM POR OBJETIVO A PARTICIPAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO 26º SALÃO DO ARTESANATO DA PARAÍBA, NO PERÍODO DE 10 JUNHO A 02 JULHO DE 2017, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB, ATRAVÉS DO APORTE FINANCEIRO PARA PROMOVER AÇÕES DE DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES FINIS DO EMPREENDER-PB.;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
21	901	11	122	5046	4216	0287	3390	39	270	00189	100.000,00
TOTAL										00189	100.000,00

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.


Waldemar Dias de Souza
Secretário


AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
SECRETARIA EXECUTIVA DE EMPREENDEDORISMO
Titular da Unidade Repassadora


LINDOLFO PIRES NETO
Secretário
Titular da Unidade Recbedora

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Fundo Especial do Poder Judiciário / Justiça Comum

Portaria Conjunta nº 57

João Pessoa, 20 de junho de 2017.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) JUSTIÇA COMUM, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO e JUSTIÇA COMUM, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 10.850, de 27 de Dezembro de 2016, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora FEPJ - 53.0001 - FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO, Crédito Orçamentário próprio para cobertura da descentralização, entre o (a) FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO e o (a) JUSTIÇA COMUM;

RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) JUSTIÇA COMUM, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
05	901	02	122	5046	4115	0287	3390	46	270	00046	4.377.052,00
05	901	02	122	5046	4116	0287	3390	46	270	00047	420.000,00
05	901	02	122	5046	4221	0287	3390	46	270	00048	1.500.000,00
05	901	02	122	5046	4892	0287	3390	48	270	00049	4.217.483,00
05	901	02	122	5046	4893	0287	3390	48	270	00050	1.260.000,00
05	901	02	122	5046	4216	0287	3390	48	270	00051	500.242,00
05	901	02	122	5046	4111	0287	3390	49	270	00052	1.200.000,00
05	901	02	122	5046	4112	0287	3390	49	270	00053	72.997,00
05	901	02	122	5046	4220	0287	3390	49	270	00054	75.000,00
TOTAL										00046	13.622.774,00

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.


Waldemar Dias de Souza
Secretário

Des. Joás de Brito Pereira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

Portaria nº 007/GS/SETDE/17

Em, 13 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 89, § único, inciso IV, da Constituição do Estado, em consonância com as disposições do Art. 5º, do Decreto nº 26.186, de 29 de agosto de 2005,

RESOLVE designar o servidor FERDINANDO JOSÉ LUCENA DE MEDEIROS, matrícula 181.461-3, para ser GESTOR do contrato nº 003/2017, firmado entre a SETDE e a empresa A UNIÃO - SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA, que tem por objeto a prestação de serviços de Publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba e no Jornal A União, por um período de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades do Centro de Convenções de João Pessoa.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOE.
Publique-se - Cumpra-se

Portaria nº 008/GS/SETDE/17

Em, 16 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 89, § único, inciso IV, da Constituição do Estado, em consonância com as disposições do Art. 5º, do Decreto nº 26.186, de 29 de agosto de 2005,

RESOLVE designar a servidora ANNA KAROLINE CASTOR SARMENTO, matrícula 183.682-0, para ser GESTORA do contrato nº 006/2017, firmado entre a SETDE e a empresa A UNIÃO - SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA, que tem por objeto a prestação de serviços de Publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba e no Jornal A União, por um período de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Turismo e Desenvolvimento Econômico.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOE.
Publique-se - Cumpra-se


LINDOLFO PIRES NETO
Secretário

EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S.A - PBTUR

PORTARIA Nº. 004/2017.

João Pessoa, 20 de Junho de 2017.

A Diretora Presidente da PBTUR HOTÉIS S/A, no uso das atribuições que lhe confere o Item 01 do Artigo 24 do Estatuto Social em vigor:

RESOLVE

Designar Tony Péricles Ferreira Remígio, matrícula nº 995.727-8, como GESTOR do Contrato do Pregão Presencial nº 001/2017, referente a gêneros alimentícios.

PORTARIA Nº 017/2017.

João Pessoa, 20 de junho de 2017.

A Diretora Presidente da Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR, no uso das atribuições que lhe confere o Parágrafo 8º do Artigo 17 e do Item 06 do Artigo 27 do Estatuto Social em vigor:

RESOLVE designar os servidores Diógenes Santos de Carvalho, matrícula nº 98.415-9, como pregoeiro, Jorge de Gouvêa Seixas, matrícula nº 88.458-8 e Gilmar Coutinho de Araújo, matrícula nº 80.822-9, como equipe de apoio, pelo período de 20 de junho a 31 de dezembro do corrente ano, revogando-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 018/2017.

João Pessoa, 20 de junho de 2017.

A Diretora Presidente da Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 8º do Artigo 17 e do Item 06 do Artigo 27 do Estatuto Social em vigor:

RESOLVE constituir e designar os servidores abaixo para comporem a Comissão Especial de Licitação para concessão da Estância Termal de Brejo das Freiras, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data desta Portaria, revogando-se as disposições em contrário:

Presidente	98.415-9	Diógenes Santos de Carvalho
Membro	995.727-8	Tony Péricles Ferreira Remígio
Membro	82.236-1	Maria do Socorro Camelo Vieira
Membro	995.726-0	Kamila Pereira Quirino Braga
Suplente	80.822-9	Gilmar Coutinho de Araújo


RUTH AVELINO CAVALCANTI
Diretora - Presidente

Secretaria de Estado da Infraestrutura dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA Nº 10/2017/SUDEMA

João Pessoa, 20 de junho de 2017.

A SUPERINTENDENTE DA SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 15,

Inciso XI, do Decreto N.º 12.360 de 20 de janeiro de 1988.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **JEMENSON DO NASCIMENTO CORRÊA**, Matrícula n.º 720.484-1, no Gestor do Contrato n.º 00109/2016, referente ao processo n.º 2017-000777- Contrato de Material de Higiene e Limpeza.


JOÃO VICENTE MACHADO SOBRINHO
Diretor Superintendente

Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

PORTARIA N.º 72

João Pessoa, 12 de Junho de 2017

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar n.º 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.186 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, inciso XV, do Decreto n.º 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE

Art. 1º. Designar a servidora **Solange Medeiros de Miranda**, matrícula 153.596-0, como Gestora do contrato 032/2017, cujo objeto é a locação de impressoras multifuncionais.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOE e vigorará até o término da vigência do contrato supracitado.


RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO
Secretário de Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA N.º 114/PGE

João Pessoa, 20 de junho de 2017.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar n.º 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar a Excelentíssima Procuradora do Estado RACHEL LUCENA TRINDADE, matrícula n.º 171.763-4, para substituir a Procuradora do Estado SANCHIA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR, matrícula n.º 173.109-2, junto a Gerência Operacional da Procuradoria da Fazenda, no período de férias de 19/06/2017 à 18/07/2017.


PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado da Administração

EDITAIS E AVISOS

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA- ESPEP
RESULTADO DAS INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS DOS INSCRITOS
NO EDITAL N.º 015/2017

SELEÇÃO DE PROFESSORES FORMADORES PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL NO SISTEMA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DA FUNDAC.

A Superintendente da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP, CNPJ 08761140/0002-75, com sede à Rua Neusa de Sousa Sales S/N, Mangabeira VII, nesta cidade de João Pessoa, PB, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, da Lei Federal n.º 8.745/1993, da Lei Estadual n.º 5.391/1991, com fundamento na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Regimento Interno de Escola, torna pública o RESULTADO DAS INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS DOS INSCRITOS NO EDITAL N.º 015/2017, conforme publicado no Diário Oficial do Estado n.º 16.388, do dia 08 de junho de 2017, página n.º 14, da Seleção de Professores Formadores para a contratação temporária de Profissionais Especializados para integrar o cadastro de prestadores de serviços do curso de Formação Inicial de Agentes Socioeducativos, bem como outros cursos propostos pela ESPEP em áreas afins na forma estabelecida neste instrumento, com fundamento na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Regimento Interno da Escola.

NOME	SITUAÇÃO
JORRANA AMORIM CAMPOS	PARCIALMENTE DEFERIDO
MARIA DE SOCORRO ARAÚJO	DEFERIDO
MARIA GRACIELLY CARTAXO	DEFERIDO
Roberto Dutra de Souza Júnior	PARCIALMENTE DEFERIDO

João Pessoa, 21 de junho de 2017.

Luciane Alves Coutinho
Superintendente

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA- ESPEP
RESULTADO FINAL DOS INSCRITOS NO EDITAL N.º 015/2017

SELEÇÃO DE PROFESSORES FORMADORES PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL NO SISTEMA DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DA FUNDAC.

A Superintendente da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP, CNPJ 08761140/0002-75, com sede à Rua Neusa de Sousa Sales S/N, Mangabeira VII, nesta cidade de João Pessoa, PB, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, da Lei Federal n.º 8.745/1993, da Lei Estadual n.º 5.391/1991, com fundamento na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Regimento Interno de Escola, torna pública o RESULTADO FINAL DOS INSCRITOS NO EDITAL N.º 015/2017, conforme publicado no Diário Oficial do Estado n.º 16.388, do dia 08 de junho de 2017, página n.º 14, da Seleção de Professores Formadores para a contratação temporária de Profissionais Especializados para integrar o cadastro de prestadores de serviços do curso de Formação Inicial de Agentes Socioeducativos, bem como outros cursos propostos pela ESPEP em áreas afins na forma estabelecida neste instrumento, com fundamento na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Regimento Interno da Escola.

JOÃO PESSOA - MÓDULO BÁSICO

NOME	NOTA
ROBERTO DERIVALDO ANSELMO	98,0
CARMEN LUCIA DE ARAUJO MEIRELES	90,0
ANDREA ARAUJO DE QUEIROGA	83,0
JESSICA SOARES BARBOSA	74,0
ROBERTO DUTRA DE SOUZA JUNIOR	56,0
MARCIO LONGO DOS SANTOS	52,0
JOSÉ RINALDO DOMINGOS DE MELO	44,0
JOSÉ ROBERTO DA SILVA	43,0
MARIANA DE BRITO BARBOSA	40,0
HILDEVÂNIA DE SOUSA MACEDO	38,0
ELISABETE VITORINO VIEIRA	36,0
SIDCLEY CALVANTE DA SILVA	36,0
JORGE CHAVES CORDEIRO	36,0
MARCUS PAULO DE MEDEIROS LINHARES	35,0

CAMPINA GRANDE - MÓDULO BÁSICO

NOME	NOTA
MARIA DO SOCORRO ARAÚJO	58,0
JUSSARA DE MELO FERREIRA	33,0
ROSEVAN MARCOLINO DE ANDRADE	33,0
ALEXANDRO DOS SANTOS	28,0
VALMIR PEREIRA	27,0
THOMAS BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA	22,0
JÚNIA COUTINHO BRABOSA	21,0

SOUSA - MÓDULO BÁSICO

NOME	NOTA
FRANCISCO ROBERTO DINIZ ARAUJO	58,0
WALMAR DA NOBREGA MACHADO	51,0
JORRANA AMORIM CANDIDO	42,0
MARGYSA THAYMMARA BEZERRA ROSAS	35,0
MARIA ISABEL DO NASCIMENTO LEITE SILVA	30,0
LEONEIDE FERREIRA DOS SANTOS	23,0
ANDRESON MICHEL DUTRA	23,0

JOÃO PESSOA MÓDULO MARCO LEGAL, SÓCIO EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

NOME	NOTA
EMANUEL LUIZ PEREIRA	100,0
ROBERTO DERIVALDO ANSELMO	100,0
ALMIRA ALMEIDA CAVALCANTE	90,0
CARMEN LUCIA DE ARAUJO MEIRELES	90,0
ANTONIO DE ARRUDA BRAYNER NETO	83,0
DANIELLA VICUUNA DE OLIVEIRA TRINDADE	83,0
REBECKA WANDERLEY TANNUS	70,0
JOSÉ RINALDO DOMINGOS DE MELO	62,0
AMANDA DE LOURDES PEREIRA FERNANDES DUARTE	57,0
REGINA KRIS DOS ANJOS SAMPAIO	57,0
GENILSON GOMES DE ARAÚJO	52,0
ROBSON RUBENILSON DOS SANTOS FERREIRA	51,0
ZAIRA GIZELLE DA SILVA MARTINS	48,0
ALDENIR TEOTÔNIO CLAUDIO	40,0

CAMPINA GRANDE MÓDULO MARCO LEGAL, SÓCIO EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

NOME	NOTA
OLÍMPIO DE MORAES ROCHA	83,0
NERCILIA MARIA QUIRINO DANTAS AGUIAR	82,0
MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DE CARVALHO SÁ	68,0
JUSSARA DE MELO FERREIRA	61,0
LUZIVONE LOPES GOMES	54,0



ALCIONE FERREIRA DA SILVA	46,0
SAYONARA DE AZEVEDO GOMES CAMPOS	26,0

SOUSA

MÓDULO MARCO LEGAL, SÓCIO EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

NOME	NOTAS
JORRAMA AMORIM CAMPOS	42,0
FRANCISCO ROBERTO DINIZ ARAÚJO	32,0
RAIMUNDO JANIFRAN OLIVEIRA	21,0
ANTONIA GOMES FURTADO	20,0
JOSÉ IRINEU MENDES	19,0
JOAQUIM OLIVEIRA DA SILVA	17,0
WALMAR DA NOBREGA MACHADO	15,0

JOÃO PESSOA

MÓDULO ESPECÍFICO DA PRÁTICA PROFISSIONAL.

NOME	NOTA
REINALDO BEZERRA SANTOS	52,0
SOLANJA SILVA COSTA	42,0
MARIANA DE BRITO BARBOSA	32,0
VIVIANE ALVES MACHADO	32,0
JOSÉ RINALDO DOMINGOS DE MELO	26,0
ROBERTO VAZ DE MEDEIROS FILHO	19,0
JOSÉ HENRIQUE BEZERRA MANTOVANI	17,0
CIBELLE VIRGINIO DINIZ DE ALMEIDA	15,0
JAQUELINE FERREIRA	10,0
PEDRO CRISÓSTOMO ALVES FREIRE JUNIOR	10,0
CYNTIA BERNADETE GOMES DA FONSECA	7,0
ANDRÉA RODRIGUES GONÇALVES DO NASCIMENTO	5,0
JACQUELINE BARRETO DE ANDRADE HENRIQUES	5,0
MARCUS PAULO DE MEDEIROS LINHARES	4,0

CAMPINA GRANDE

MÓDULO ESPECÍFICO DA PRÁTICA PROFISSIONAL

NOME	NOTA
SAYONARA DE AZEVEDO GOMES CAMPOS	13,0
AMANDA SOARES	12,0
RAQUEL DINIZ TORRES	2,0
RIVANE BRAZ MAYER DE OLIVEIRA	1,0

SOUSA

MÓDULO ESPECÍFICO DA PRÁTICA PROFISSIONAL.

NOME	NOTA
RAFAEL AMARO MORAIS DE OLIVEIRA	88,0
LARRIDJA ARAÚJO CABRAL INÁCIO	55,0
JORRANA AMORIM CAMPOS	42,0
MARGYSA THAYNMARA BEZERRA ROSAS	41,0
FRANCISCO ROBERTO DINIZ ARAÚJO	20,0
FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA MARTINS	19,0
FABIANO DE MELO OLIVEIRA	14,0

João Pessoa, 21 de junho de 2017.

Luciane Alves Coutinho
Superintendente

Secretaria de Estado da Educação

INTIMAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO

INTIMAÇÃO

Ao Sr.

Eduardo Gomes Campos, matrícula nº **634.597-2**

O Presidente da Comissão Permanente de Inquérito, nos uso das atribuições que lhe foram conferidas por meio da Portaria nº 456 de 27 de Abril de 2016, publicada no D.O.E de 03 de Maio de 2016, **INTIMA** o Sr. **Eduardo Gomes Campos**, matrícula nº **634.597-2** a comparecer perante esta Comissão no dia 03 de julho de 2017, às 13:30h, a fim de participar de **AUDIÊNCIA UNA** na condição de investigado no Processo Administrativo Disciplinar nº. 0009065-2/2016, que objetiva apurar irregularidades ocorridas no âmbito da EEEF POETA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE. Em cumprimento ao que preceitua o art. 144 da Lei Complementar 58/2003, o servidor poderá se fazer acompanhado de advogado, bem como arrolar testemunhas no feito, contudo como trata-se de **AUDIÊNCIA UNA**, as testemunhas deverão comparecer no mesmo dia e horário acima descrito.

Ressalte-se que, não será necessário a presença física das testemunhas de idoneidade, devendo as suas declarações serem apresentadas por escrito pelo intimado ou por seu advogado.

João Pessoa, 20 de junho de 2017

Cláudio Roberto Tolêdo de Santana
Presidente da CPI/SEE - PB

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO

INTIMAÇÃO

ÀSr.(a)

William da Silva Targino

O Presidente da Comissão Permanente de Inquérito, nos uso das atribuições que lhe foram conferidas por meio da Portaria nº 1150, de 28 de novembro de 2014, publicada no D.O.E de 03 de dezembro de 2014, **INTIMA**o(a) Sr.(a)William da Silva Targino, matrícula180.932-6,a comparecer perante esta Comissão no dia 03de julho de 2017, às 13:30h, a fim de participar de **AUDIÊNCIA UNA** na condição deteste-munhano Processo Administrativo Disciplinar nº0030916-1/2014, que objetiva apurarirregularidades no âmbito da Escola Antônio Camelo.Em cumprimento ao que preceitua o art. 144 da Lei Complementar 58/2003, o servidor poderá se fazer acompanhado de advogado, bem como arrolar testemunhas no feito, contudo como trata-se de **AUDIÊNCIA UNA**,as testemunhas deverão comparecer no mesmo dia e horário acima descrito.

Ressalte-se que, não será necessário a presença física das testemunhas de idoneidade, devendo as suas declarações serem apresentadas por escrito pelo intimado ou por seu advogado.

João Pessoa, 20 de junho de 2017

Cláudio Roberto Tolêdo de Santana
Presidente da CPI/SEE - PB